



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 15374.001208/00-30
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.708
RECURSO Nº : 127.852
RECORRENTE : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
INTERESSADO : UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S/A.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CAPÍTULO 38. TIPI/88.

Desinfetantes comercializados sob as denominações de "Rio Limão", "Rio Pinho" e "Polar Eucalipto" classifica-se no código NCM 3808.40.10 da TIPI, e não devem ser gravados pelo "Ex 001" do citado Código Tarifário, porque o odor exalado não decorre de volatilização de substâncias próprias para atuar na massa aérea de um determinado ambiente, porém da volatilização das substâncias aplicadas na superfície desinfetada (Solução de Divergência nº 7, de 10/04/2001).

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.852
ACÓRDÃO Nº : 301-31.708
RECORRENTE : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
INTERESSADO : UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S/A.
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

O cerne da querela consiste em discernir dentre os conceitos de desinfetante com propriedades odoríferas e desinfetantes desodorizante, qual o código de classificação a ser atribuído aos produtos fabricados pela autuada, ora recorrente.

A contribuinte epigrafada teve contra si lavrado auto de infração em 08/05/00 (fls. 87/97), cujo valor do crédito tributário é de R\$ 3.372.948,61, sob o argumento de que a autuada deu saída a produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com emissão de nota fiscal contendo erro de classificação e/ou alíquota.

Impugna o feito em 07/06/00 (fls. 99/104) aduzindo sucintamente:

PRELIMINAR DE NULIDADE.

- A impugnante é fabricante dos desinfetantes (Rio Limão, Rio Pinho e Polar Eucalipto) apresentados em formas e embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto, e que estão classificados na subposição 3808.40.10 com IPI à alíquota 0%.
- Alega a existência de erro quanto à atribuição do código da TIPI no demonstrativo de débitos apurados (fl. 89) que aponta os códigos 3808.40.10 sem a indicação de "ex 01" e 4101.03.14, como sendo a subposição em que estaria classificado o produto "desinfetante" de uso domissanitário.
- Esclarece que o produto tributado com IPI à alíquota de 30% é o "ex 01", bem como que não produz o bem classificado na subposição 4101.03.14, como consta do citado demonstrativo de débitos.
- Argui sobre a existência de erro quanto ao código da TIPI atribuído pela fiscalização e necessariamente quanto ao produto, já que o referido código deveria abrigar um outro produto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.852
ACÓRDÃO Nº : 301-31.708

- Assim, não há débitos referentes a produtos classificados na subposição 4101.03.14, como consta do referido demonstrativo de débitos apurados (fls.).
- Esses fatos significam que o auto de infração, que deveria conter obrigatoriamente a descrição correta do fato, contempla dúvidas quanto ao produto que estaria sujeito à alíquota de trinta por cento, visto que a reclamante não produz qualquer bem classificado na subposição 4101.03.14, tornando nulo o auto de infração, por lhe faltar elemento essencial à sua consolidação, o que impõe o seu cancelamento.

MÉRITO.

- Não pode prosperar um auto de infração sem base na realidade econômica dos fatos, sem base legal quanto ao enquadramento classificatório e contrariando veementemente os pareceres e decisões sobre classificação do produto “desinfetante”, como adiante se demonstrará:
- De fato, o art. 13 da Lei nº 7.98/89 dizia “O desinfetante ou semelhante, com propriedades acessórias odoríferas, ou desodorizantes de ambientes” do código 3808.40.0100 da TIPI, fica sujeito ao IPI à alíquota de trinta por cento. Ocorre que apenas esse dispositivo legal não autoriza a conclusão a que chegou a AFRF, resultando no auto de infração em virtude de um erro quanto à classificação do desinfetante produzido pela reclamante, confundido com desinfetante com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes, ex 01, com características próprias já definidas em pareceres dos órgãos competentes da Receita Federal.
- Registre-se, desde logo, que a antiga TIPI classificava o produto “desinfetante” na posição 3808.40: na subposição 3808.40.0100 – desinfetante com propriedades acessórias odoríferas de desodorizantes de ambientes, com TIPI à alíquota de 30% e na subposição 3808.40.9900 – outros desinfetantes com IPI à alíquota 0%.
- Com a nova tabela do IPI – TIPI, baixada pelo Dec. 2.092, de 10.12.96, cuja vigência se deu a partir de 1º/01/97, a classificação ficou assim:
- 3808.40 – Desinfetantes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.852
ACÓRDÃO Nº : 301-31.708

- 3808.40.10 – Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto – alíquota 0%;
- ex 01 – com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes – alíquota 30%.
- Os documentos anexos (09/10) compõem a relação de notas fiscais de venda no ano de 1997, evidenciando as quantidades, tipos de embalagens, etc, correspondentes ao produto desinfetante produzido pela reclamante, com essência limão, pinho e eucalipto, classificado na posição 3808.40.10, com o IPI à alíquota 0%, produto esse que, inadvertida e erroneamente, classificado pela ilustre Fiscal autuante na posição 3808.04.10 – Ex 01 – Desinfetante como propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes com IPI à alíquota de 30%, quando a classificação correta é a da subposição 3808.40.10.
- A COANA, pelo seu Setor de Classificação de Mercadorias, tem dado o entendimento do que sejam os produtos da subposição 3808.40.10 – Ex 01, que são produtos destinados a odorizar ou desodorizar ambientes, apresentados sempre em forma de “spray” ou aerossóis, e que não detêm a função de desinfetar ou limpar como desinfetante, bactericida de uso geral, mas a de dar ao espaço ambiente (ar) um odor específico.
- A diferença básica está no conceito do que seja desinfetante com propriedades odoríferas ou desodorizantes de ambientes, já amplamente definido nas consultas submetidas ao órgão competente da Receita Federal.
- A Decisão COANA nº 5, de 08.029.98 – DOU de 01/12/98 (doc. 05, anexo) classifica na TIPI 3808.40.10, IPI de 0%, os produtos “DESODOR” e “DESODOR-REFIL”, ambos, preparação desinfetante para aparelhos sanitários domésticos, em estado sólido, com essência de odor específico.
- Da análise do parecer de classificação desses produtos, emerge o fato de que, no processo de fabricação, além dos elementos ativos como “Cloreto de Alqui Dimetil Benzil Amônio, Paradiclorobenzeno, Ortobenzil Paraclorofeno”, misturam-se elementos inertes – essências variadas (fragrâncias), ou seja,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.852
ACÓRDÃO Nº : 301-31.708

odoríferas e, nem por isso, tais produtos são classificados na subposição 3808.40.10 – Ex 01, com IPI a alíquota de 30%. Isso porque o produto objeto da Decisão nº5/98 (doc. 13), tal como produzido pela ora reclamante, muito embora contenha essência (fragrância), a sua finalidade é desinfetar ou limpar, dando um “agradável odor” restrito à volatilização das substâncias aplicadas na superfície desinfetada. Ao contrário o desinfetante da subposição 3808.40.10 – Ex 01, é preparado e embalado em “spray ou aerosol” e destina-se, desde a sua origem, a dar odor específico ou desodorizar o espaço aéreo (ambientes), onde é aplicado, sendo destituído de qualquer finalidade de desinfetador ou limpador de superfície.

- O Parecer COANA nº 1, de 07/01/98 – DOU de 27/02/98 (doc. 12, anexo), classifica o produto na subposição 3808.40.10, com IPI de 0%.

Requer a improcedência do lançamento objeto do auto de infração, promovendo o seu cancelamento.

A decisão de primeira instância, prolatada através do Acórdão DRJ/JFA nº 2.959, de 20/02/03, julgou o lançamento improcedente recorrendo de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão de o valor exonerado exceder o limite de alçada, de acordo com o art. 34 do Dec. 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 333/97.

O voto condutor rejeita a preliminar de nulidade suscitada pela impugnante com fulcro no art. 59 do Dec. 70.235/72 para, no mérito argüir:

- Que o cerne da lide cinge-se em verificar se os desinfetantes “Rio Limão”, Rio Pinho” e “Polar Eucalipto” fabricados e comercializados pela impugnante, enquadram-se todos, de fato, no código NCM 3808.40.10 – Ex 01, de alíquota 30% da TIPI, conforme procedimento fiscal adotado, cujo desfecho redundou no auto de infração ora em exame para cobrança das diferenças de IPI levantadas pela suposta aplicação errada de classificação fiscal e alíquota correspondente quando da saída daqueles produtos do estabelecimento industrial.
- Que não há como manter o auto de infração visto que todos os elementos necessários à formação da convicção deste julgador estão reunidos na Solução de Divergência COANA nº 7 (fls. 1043/1051), de 10/09/01, e notadamente porque deve ser respeitado nesta decisão, em face do comando encontrado no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.852
ACÓRDÃO Nº : 301-31.708

artigo 7º da Portaria nº 258/01, o entendimento da Secretaria da Receita Federal pronunciado pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira em reforma à Solução de Consulta SRRF/7ªRF/DIANNA nº 184, de 03/07/2001, formulada pela contribuinte acerca da correta classificação fiscal dos desinfetantes “Rio Limão”, “Rio Pinho” e “Polar Eucalipto”.

- Que pelo comando contido no art. 7º da Port. 258/01, “o julgador deve observar o dispº no art. 116-III da Lei nº 8.212/90, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros”. E, dentre os atos tributários e aduaneiros, consta a Solução de Divergência consoante do artigo 2º, inciso I, letra “g”, da Portaria SRF nº 001, de 02 de janeiro de 2.001, para reconhecer que a referida Solução, classificou os produtos já mencionados no código NCM 3808.40.10.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.852
ACÓRDÃO Nº : 301-31.708

VOTO

A solução da lide versa sobre o código de classificação a ser atribuído aos produtos fabricados pela autuada, ora recorrente, ou seja, se os desinfetantes “Rio Limão”, “Rio Pinho” e “Polar Eucalipto” fabricados e comercializados pela impugnante, enquadram-se todos no código NCM 3808.40.10 – Ex 01, de alíquota 30% da TIPI (propriedades odoríferas), consoante classificação atribuída pela fiscalização ou se no código NCM 3808.40.10 – Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto – alíquota 0% (desinfetante desodorizante), atribuído pela recorrente.

O cerne da querela consiste, pois, em discernir dentre os conceitos de *desinfetante com propriedades odoríferas e desinfetantes desodorizantes*, daquele *desinfetante bactericida, de uso domissanitário direto, em embalagem a esse fim destinado, que deixa o local desinfetado com agradável odor restrito à volatilização das substância aplicadas na superfície desinfetada*.

No intuito de auxiliar na compreensão dos pares, de forma didática, sobre esses conceitos, recorre este Julgador aos ensinamentos exarados pelo Parecer COANA nº 001/98 e em trechos da Solução de Divergência COANA nº 7, de 10/09/01, senão vejamos:

Solução de Divergência COANA nº 7, de 10/09/01, item 19.

“19. No código 3808.40.10 há um “Ex” que abriga desinfetantes apresentados em embalagens para uso domissanitário direto com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes.”

Parecer COANA nº 001/98:

“De acordo com o exposto nos itens 7 e 8 anteriores, constata-se que os produtos para perfumar (odorizar) ou para desodorizar ambientes são concebidos para exercer tais funções em espaços (ambientes, “locaux”, “rooms”) e não em superfícies, atuando por combustão, evaporação, por via química ou absorção física dos cheiros pelas forças de Van der Waals (forças intermoleculares fracas que mantêm atração ou repulsão entre as moléculas). Apresentam-se, geralmente, sob a forma de aerossóis. Em outras palavras, esses produtos necessitam volarizar ou absorver substâncias que atuem em massas aéreas, odorizando ambientes.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.852
ACÓRDÃO Nº : 301-31.708

Do exposto pode-se concluir, preliminarmente, que no código 3808.40.10 há um "Ex" e que esse "Ex" abriga desinfetantes com propriedades acessórias odoríferas ou desodorantes de ambiente, que são concebidos para exercer tais funções em espaços e não em superfícies.

Registrem-se, então, esses outros trechos da Solução de Divergência COANA nº 7, de 10/09/01, que apontam para a classificação dos produtos em questão (fls. 1024/1034):

"21. Vê-se desse modo que as mercadorias "Rio Limão", "Rio Pinho" e "Polar Eucalipto", concebidos para a desinfecção de superfícies, deixando odor agradável sobre as mesmas, não dever ser gravadas pelo "ex" 001 do código 3808.40.10, pois tal odor não decorre da volatilização de substâncias próprias para atuar na massa aérea de um determinado ambiente, porém da volatilização das substâncias aplicadas na superfície desinfetada."

E mais:

"16. Ademais, com auxílio da 1ª e da 6ª Regra Geral de Interpretação do SH (RGI) verifica-se que a posição 3808 e a subposição de segundo nível 3808.40 são os nichos mais prováveis para receberem os desinfetantes, desde que os mesmos se apresentem em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto.

17. Ora, as três mercadorias alvos de análise são, por suas composições, desinfetantes, visto que destroem, de maneira irreversível, as bactérias, vírus e outros microrganismos indesejáveis, exceto os esporulados, então, em consonância com os ensinamentos das Notas Explicativas do SH (NESH), nada mais lógico que classificá-las na posição 3808.

18. Como as mercadorias "Rio Limão", "Rio Pinho" e "Polar Eucalipto" encontram-se embaladas para uso, exclusivamente, domissanitário direto, então, com o emprego da Regra Geral Complementar (RGC-1), conclui-se que as mesmas devem ser alocadas no código NCM 3808.40.10."

Finalmente, solidarizo-me com o entendimento esposado na decisão de primeira instância para reconhecer a insubsistência do auto de infração, posto que inservível ao fim proposto. Precedente: Acórdão 203-02.896.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.852
ACÓRDÃO Nº : 301-31.708

Ante todo o exposto, conheço do recurso em razão de preencher os requisitos à sua admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2005



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Relator